

Processo n.º 57/2018 – Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Francisco José Carvalho  
Marques e Fernando Saul Sousa vs. Federação Portuguesa de Futebol

## **A C Ó R D ã O**

emitido pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

**Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

João Pedro Oliveira de Miranda (designado pelos Demandantes)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias (designado pelo Contrainteressado)

no **PROCEDIMENTO DE RECURSO** entre

**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Francisco José Carvalho Marques e Fernando Saúl Sousa,**

representado pelos Drs. Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso, advogados;

Demandantes

**Federação Portuguesa de Futebol,** representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada;

Demandada

**Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD,** representada pelo Dr. Miguel Lopes Lourenço, advogado;

Contrainteressada

## Índice

1	O início da instância arbitral .....	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	7
2.1	A posição dos Demandantes FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD, FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES e FERNANDO SAUL SOUSA (requerimento de arbitragem) .....	7
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	12
2.3	A posição da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (Pronúncia) .....	17
4	Saneamento.....	20
4.1	Do valor da causa .....	20
4.2	Da competência do tribunal.....	21
4.3	Outras questões.....	23
5	Fundamentação.....	24
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada .....	24
5.2	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada. ....	30
5.3	Motivação da Fundamentação de Facto.....	31
7	Apreciação da Matéria de Direito .....	34
7.1	Da atuação na esfera pessoal do Demandante Fernando Saul Sousa .....	34
7.2	Do direito fundamental à liberdade de expressão dos demandantes.....	40
7	Da isenção do pagamento da taxa de arbitragem .....	60
8	Decisão .....	63

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **1 O início da instância arbitral**

São Partes na presente arbitragem Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Francisco José de Carvalho Marques e Fernando Saul de Sousa, como Demandantes/Recorrentes, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 17 de Julho de 2018 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 69-17/18.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada ao Demandante Francisco Marques a sanção de suspensão por 60 dias, acrescido de multa no montante de € 3.825,00, por via de uma infração que viola o disposto no artigo 112.º, n.º 1 do RDLFPF, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 do mesmo diploma - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros; ao Demandante Fernando Saúl foi aplicada a sanção de suspensão por 50 dias, acrescido de multa no montante de € 3.443,00, por via de uma infração que viola o disposto no artigo 112.º, n.º 1 do RDLFPF, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 do mesmo diploma - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros; à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD foi aplicada a sanção de multa no

montante de € 5.738,00, por via de uma infração que viola o disposto no artigo 112.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RD.

Pedem os Demandantes no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 27 de Julho de 2018 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão disciplinar recorrida e o reconhecimento de que os demandantes não incorreram em responsabilidade disciplinar.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, pronuncia-se pela total improcedência do pedido dos Demandantes.

Requer também a Demandada que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

A Contrainteressada pronunciou-se no mesmo sentido que a Demandada, ou seja, pela total improcedência do pedido dos Demandantes.

Foram inicialmente nomeados como Árbitros o Dr. João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelos Demandantes, o Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, João Lima Cluny, designado pela Contra-interessada, atuando como presidente do colégio arbitral Nuno Albuquerque, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respectiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, o Colégio Arbitral procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Notificadas do referido despacho, por correio electrónico datado de 29 de Agosto de 2018, Demandante e Demandada prescindiram da apresentação de alegações, escritas ou orais. A Contra-interessada não se pronunciou.

Estando os presentes autos em fase de instrução, foi alterada a composição do Colégio Arbitral designado para a presente arbitragem, (artigo 36.º da LTAD) por cessação de funções do Árbitro Dr. João Lima Cluny.

Nessa sequência veio a contra-interessada designar como novo Árbitro o Dr. Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, que aceitou o encargo.

Assim, o Colégio Arbitral constituído para julgar os presentes autos passou a ter a seguinte composição: João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelos Demandantes, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada e Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, designado pela Contra-interessada, actuando como Presidente Nuno Albuquerque, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2 da LTAD.

Foi suscitada, nos termos do artigo 31.º, n.º 2 da LTAD, a intervenção do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, que se pronunciou pela manutenção dos actos processuais já praticados.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Nos termos do artigo 57.º, n.º 4 da LTAD foi, por despacho de 26.12.2018, dado por encerrado o debate instrutório.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição dos Demandantes FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD, FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES e FERNANDO SAUL SOUSA (requerimento de arbitragem)**

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocaram os Demandantes no articulado inicial os seguintes argumentos

1. “A infracção pela qual vem condenado o Demandante Fernando Saúl reporta-se a escrito, de sua autoria, publicado na sua página “Facebook” (<https://ptpt.facebook.com/fernando.saul.1>) a 07.04.2018, com o seguinte teor: “Estou a ficar farto disto...Eles andam a roubar e não tem medo por enquanto um não for preso isto não acaba...Podem roubar tudo mas não roubam a honra ganhar assim é nojento e porco só neste país terceiro mundista de vão de escada Onde se vive um centralismo bacoco coisas destas acontecem...Não vai a bem um dia vai ter que ser a mal pelo bem da verdade e da justiça divina!!!” “Lampionagem corrupta, rui vitória, luis filipe vieira e restante comandita um dia que ganharem algo com justiça vão perceber que o sabor é bem diferente. Durmam com essa consciência bem pesada sua cambada de ladrões”
2. “(...) o Demandante fez uso de página pessoal que lhe pertence na rede social facebook.”

3. “(...) ainda que o Demandante tenha um vínculo, como Oficial de Ligação de Adeptos, com a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, sempre se dirá que o escrito de 07.04.2018, na sua página de Facebook, trata-se de uma actuação no âmbito da sua esfera pessoal, exterior à sua actividade profissional.”
4. “Os actos da vida pessoal de um trabalhador (seja dirigente, agente desportivo ou colaborador) não poderão justificar automaticamente uma sanção disciplinar, impondo-se avaliar se desta actuação resulta condicionada ou afectada a sua actividade profissional.”
5. “Tratou-se de acto da vida particular do Demandante, o qual não se revela- como não revelou até à presente data - de molde a causar perturbação no exercício das suas funções profissionais ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade e o respeito que lhe é exigível.”
6. “(...) da matéria julgada como provada, não decorre qualquer prejuízo ou afectação da actividade profissional do Demandante, nem tão-pouco há referência no escrito às funções profissionais que exerce.”
7. “Ao aderir à tese da acusação, a Demandada vem legitimar uma inadmissível ampliação do âmbito da aplicação do regulamento disciplinar, consentindo que se interfira na vida pessoal do Demandante, “amordaçando-o” e impedindo-o de falar acerca de futebol, seja onde e como for!”  
  
(...)
8. “A condenação dos Demandantes assenta nas afirmações as quais consubstanciam duras críticas à arbitragem realizada no jogo que opôs o Vitória Futebol Clube – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD a 07-04-2018.”

9. “Os aqui Demandantes não negam que efectivamente emitiram a sua opinião, tecendo duras críticas à arbitragem, em especial, à prestação do senhor árbitro Luís Godinho no referido jogo.”
10. “Não podia (...) a Demandada deixar de apreciar o contexto e os factos que permitiram aos Demandantes criar tal convicção.”
11. “(...) a actuação dos Demandantes se enquadra, e não extrapola, o âmbito do direito de liberdade à expressão (...).”
12. “A condenação de Francisco Marques prende-se com os comentários que este teceu no programa televisivo “Universo Porto da Bancada” a 10-04-2018, factualidade julgada como provada no ponto 7.º dos factos provados.”
13. “Por sua vez, Fernando Saul vem condenado em sanção de suspensão por 50 dias e multa no valor de €3.443,00 pelas afirmações por si vertidas no escrito de 07-04-2018, na sua página pessoal da rede social, factualidade julgada como provada no ponto 6.º dos factos provados.”
14. “Foi desse modo que os Demandantes anunciaram a sua insatisfação com as decisões tomadas pela arbitragem, por parte do árbitro Luís Godinho no jogo realizado a 07-04-2018, pois que – na sua opinião – as mesmas revelaram-se lamentáveis e atentatórias da verdade desportiva, padecendo de demasiados erros que prejudicavam a competição.”
15. “Os Demandantes limitaram-se, pois, a emitir aquela que é a sua (fundada!) convicção sobre a conduta da arbitragem na competição nacional, em especial, do Sr. Árbitro Luís Godinho, a qual, do seu ponto de vista, resulta reiteradamente em

benefício do Sport Lisboa e Benfica e conseqüentemente, em detrimento dos demais clubes em competição.”

(...)

16. “Para a formação desta convicção dos Demandantes concorreram diversas realidades, a saber: a visualização das imagens do jogo, as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as inúmeras notícias divulgadas na comunicação social acerca da arbitragem realizada no jogo de 07-04-2018.”
17. “Além do mais, tudo isto são factos que se revelam como objectivos e públicos, e os quais a Demandada (...) desvaloriza mas que fundaram e reforçaram a convicção dos Demandantes e os induziu a tecer tais afirmações.”
18. “(...) à data dos factos, o campeonato de futebol encontrava-se numa fase decisiva, sendo cada jogo e cada resultado especialmente importante para as equipas em competição, exigindo-se rigor e um acrescido profissionalismo às equipas de arbitragem.”
19. “Campeonato esse que vinha sendo marcado por sucessivas revelações de suspeitas de corrupção na arbitragem, as quais deram, inclusive, origem a vários processos de natureza criminal.”
20. “Ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as denúncias públicas de comportamentos suscetíveis de afectar sobremaneira a verdade desportiva e da integridade no desporto, como foram mais que muitas as investigações jornalísticas e policiais acerca de suspeitas de favorecimento e falsear de resultados por parte do SL Benfica.”

21. “É, pois, evidente o ambiente de forte contestação e animosidade clubística que envolveu as manifestações (escritas e verbais) em causa nestes autos.”
22. “As condutas erróneas por parte do Senhor árbitro Luís Godinho não só se revelaram como objectivas e públicas, como foram amplamente discutidas e divulgadas pelos diversos meios de comunicação.”  
(...)
23. “(...) os Demandantes jamais agiram com o propósito de ofender a honra e a reputação do árbitro, mas apenas apreciar de forma crítica e severa a sua arbitragem.”
24. “Trata-se, pois, de meros juízos de valor – ainda que depreciativos, é certo – voltados para o desempenho da arbitragem.”
25. “Limitaram-se os Demandantes a analisar, criticamente, e expor aquilo que entendem ser um desempenho profissional parcial e pouco satisfatório.”
26. “Não se tendo, porém, tal crítica por puramente gratuita mas antes devidamente fundada.”
27. “Sendo esta a convicção dos Demandantes, e uma convicção assente na constatação de erros grosseiros de arbitragem em favor do Sport Lisboa e Benfica, o uso de expressões como aquelas que, os demandantes empregaram deve reputar-se admissível no quadro do legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37.º- 1 da CRP).”
28. “Ainda que se entenda que as afirmações são tipicamente atentatórias da honra sempre será de qualificar-se como justificado com fundamento no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 37.º-1 da CRP).”

29. “Estão aí em causa juízos de valor formulados pelos Demandantes no sentido de que as decisões da arbitragem beneficiariam sempre o mesmo clube, em prejuízo da verdade desportiva e do decorrer da competição.”
30. “Mas que terá de considerar-se justificados por força do exercício da liberdade de expressão.”  
(...)
31. “Atendendo a que os Demandantes se limitaram a fazer legítimo uso do direito fundamental à liberdade de expressão de que são titulares, não há violação ilegítima de deveres, nem nenhuma conduta por parte dos Demandantes que possa consubstanciar a prática das infracções disciplinares p. e p. pelos arts. 136.º e 112.º-1 e 3 do RD.”
32. “O mesmo raciocínio se impõe quanto à infracção por que vem condenada a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a qual se vê necessariamente prejudicada face a todo o alegado supra.”

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)**

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “Em primeiro lugar refira-se que o Demandante Fernando Saúl carece em absoluto de razão ao afirmar que não podia ser punido por factos praticados na esfera da sua vida privada porquanto a publicação foi feita na sua conta pessoal do Facebook.”

2. “O Demandante não coloca em causa, e tal encontra-se plenamente provado nos autos, que é Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e, portanto, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF é um agente desportivo.”
3. “Sendo agente desportivo encontra-se submetido ao Regulamento Disciplinar da Liga e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.”
4. “Assim, o Demandante não escolhe quando, onde e em que circunstâncias é, ou não é, agente desportivo.”
5. “Em consequência, sempre que profira, em qualquer circunstância, expressões que venham a ser consideradas relevantes para efeitos disciplinares, estará sempre sob a tutela do Conselho de Disciplina da Demandada.”
6. “A única relevância que tem o facto de terem sido as expressões publicadas na sua esfera pessoal e não em qualquer meio de comunicação gerido ou controlado de algum modo pela Futebol Clube do Porto SAD é apenas a de que neste caso a responsabilidade recai apenas sobre o próprio agente desportivo e já não sobre aquela SAD.”  
(...)
7. “O valor protegido pelas normas em causa nos autos, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.”

8. “(...) os Demandantes excederam o que se pode afirmar ser uma crítica dura à arbitragem ou ao desempenho de um árbitro, havendo a imputação de juízos de valor ao árbitro e à arbitragem em geral,”
9. “Como, aliás, é admitido pelos Demandantes na sua petição inicial.”  
(...)
10. “(...) a petição inicial apresentada nos autos manifesta apenas conjeturas e opiniões, uma vez que são trazidos aqui textos de outros comentadores, afirmações quanto à parcialidade dos árbitros, sempre em alegado detrimento dos mesmos e em favorecimento de outros...”
11. “Ora nada disto releva a ilicitude das declarações proferidas, quanto muito adensa-a uma vez que perpetua a ideia de uma falta de isenção e imparcialidade da arbitragem.”
12. “Estamos perante expressões, nos termos em que foram produzidas, claramente ofensivas da honra e reputação do árbitro principal do jogo em causa dos autos cuja personalidade, seriedade e idoneidade foi colocada em causa, e, conseqüentemente, afetam a credibilidade das competições desportivas.”
13. “Quanto às declarações do Demandante Fernando Saúl, tal como refere o CD no seu Acórdão, “importa atentar nas exatas palavras proferidas, no seu contexto discursivo e conjuntura temporal e, depois, na sua potencialidade para integrarem os elementos típicos exigidos pelas normas sancionatórias desportivas”.”
14. “O que o Demandante escreveu na sua página na rede social “Facebook” foi o seguinte: «Estou a ficar farto disto...Eles andam a roubar e não tem medo por enquanto um não for preso isto não acaba...Podem roubar tudo mas não nos roubam

a honra ganhar assim é nojento e porco só neste país terceiro mundista de vão de escada onde se vive um centralismo bacoco coisas destas acontecem...Não vai a bem um dia vai ter que ser a mal pelo bem da verdade e da justiça divina!!!!»; e ainda «Lampionagem corrupta, rui vitória, luís filipe vieira e restante comandita um dia que ganharem algo com justiça vão perceber que o sabor é bem diferente. Durmam com essa consciência bem pesada sua cambada de ladrões.””

15. “A publicação foi efectuada na sequência do jogo realizado nesse mesmo dia - 07.04.2018 - entre a Vitória Futebol Clube -Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD que terminou com o resultado de 1-2 tendo o segundo golo sido marcado aos 90+2 minutos de jogo visa, para além do mais, a arbitragem, especialmente a de Luis Godinho.”
16. “(...) com tais declarações o Demandante difunde a ideia que este agente de arbitragem, no jogo que apitou, violou as leis do jogo com intenção de beneficiar o SL Benfica bem assim que esta SAD corrompeu o árbitro para seu benefício, ofendendo não só o seu bom nome mas também a credibilidade da competição desportiva.”  
(...)
17. “O Demandante ultrapassou o plano da opinião para o da acusação e imputação de juízos pejorativos sem qualquer base fáctica ou outra e sem poder fundamentar ou provar o que afirma, não se podendo, assim, aceitar a alegação de que os Demandantes tinham base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem, em especial desse árbitro, nos termos duros em que o fizeram.”

18. “Existe, por outro lado, o claro objetivo de colocar em causa a isenção e imparcialidade de elementos da equipa de arbitragem, em particular, do árbitro do jogo, para além da seriedade da competição.”

(...)

19. “Relativamente às declarações do Demandante Francisco J. Marques, no programa «Universo Porto da Bancada», da estação televisiva Porto Canal, declarações também, parcialmente, divulgadas no canal oficial do Futebol Clube do Porto na rede social Youtube, foi dito o seguinte: - «A conclusão é clara: o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para jogos com o Benfica e outro para as outras equipas. - Isso é especialmente grave porque põe o carimbo grave no árbitro Luís Godinho, um árbitro jovem, que até tem qualidade se se conseguir libertar destas amarras ao Benfica. - Neste final da época, Luís Godinho, pode ficar ligado à decisão do campeonato. Foi o árbitro do Braga-Sporting e não assinalou uma grande penalidade sobre Bas Dost logo no início do jogo, depois expulsou Piccini num lance menos grave do que as entradas do Rúben Dias em Setúbal. O senhor Luís Godinho retirou o Sporting da luta pelo título. - O clássico de domingo vai começar já manchado. Jardel, Rúben Dias e Fejsa não deviam jogá-lo. Deviam estar a cumprir castigo. Se Godinho usasse o mesmo critério, com Fejsa a saltar com o cotovelo e a ver cartão amarelo, se calhar os outros já não faziam aquele tipo de faltas e não paravam ataques do V. Setúbal. Isto tem de facto influência. - Talvez por gratidão sem limites por quem o colocou internacional, o senhor Ferreira Nunes, está subjugado a um interesse. Ele tem de se libertar disso porque pode fazer uma boa carreira. - Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica. - Para jogadores do Benfica o critério

é de basquetebol, para os outros é de futebol americano em que o contacto vale. - O nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta reta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo. E só lá vai quando estes erros forem punidos com severidade.””

20. “As expressões – “o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para jogos com o Benfica e outro para as outras equipas”; Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica”. O nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta reta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo”, - revelam um desvalor ético-jurídico que legitimam e fundamentam a conclusão do CD em considerá-las desrespeitosas, grosseiras, injuriosas e ofensivas, e subsumirem-se à previsão dos artigos 136.º, n.º 1, com remissão para o artigo 112.º, n.º 1, ambos do RD da LPFP 2017.”

(...)

21. A Federação Portuguesa de Futebol reúne as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem.
22. A negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória.

### **2.3 A posição da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (Pronúncia)**

Na sua Pronúncia a SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “Dúvidas não existem de que o Demandante Fernando Saúl é o Oficial de Ligação de Adeptos da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.”
2. “Nessa qualidade, assume as vestes de Agente Desportivo, que pretende vestir e despir a seu bel prazer” sendo que “Contudo, tal não pode suceder,”
3. “Sob pena de se recair numa situação de impunidade do infractor, a quem bastaria alegar que agia exclusivamente na sua esfera pessoal, com vista a escapar à jurisdição dos órgãos disciplinares da Federação Portuguesa de Futebol.”
4. “A lei não excepciona momentos em que o Agente Desportivo possa agir sem ser revestido dessa qualidade.”
5. “(...), por consulta à página de Facebook do (...) Demandante, facilmente se conclui que nela são partilhadas diversas informações referentes à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD. e, bem assim, a referida capacidade de Oficial de Ligação de Adeptos,”  
(...)
6. “Os Demandantes não agiram no âmbito de qualquer liberdade de expressão e/ou informação, enveredando por um conjunto de críticas gratuitas, enformadas pelas suas convicções pessoais – de que tudo o que não vá no sentido favorável ao FCP é errado e tem contornos criminosos – efectuados num espaço onde “não existe “independência possível” relativamente aos interesses do FC Porto”, conforme bem reconhece a ERC.”

- (...)
7. “(...) os Demandantes não só criticaram a actuação em causa como lhe assacaram, despreocupadamente e de forma ligeira, um conjunto de comportamentos que visavam desvirtuar a competição – naturalmente, em desfavor do FCP.”
  8. “Tais considerações são falsas, provenientes em exclusivo da imaginação dos Demandantes, pelo que sede o aparente fundo de verdade invocado pelos Demandantes.”
  9. “(...) criam suspeitas sobre os envolvidos que nunca serão apagadas, pois naqueles que seguem a equipa da Demandante FCP, SAD. Facilmente se criará uma convicção de verdade de tais afirmações, que nada nem ninguém conseguirá apagar.”
  10. “As afirmações proferidas foram, de forma clara e inequívoca, ofensivas da honra e bom nome, não só do árbitro principal, como também da aqui Contra-interessada.”
  11. “(...) o Direito à Liberdade de Expressão e de Informação não é um direito absoluto, contemplando excepções e limitações.”
- (...)
12. “O entendimento vertido na peça processual do Demandante apenas se compreende à luz da inacção dos órgãos Estaduais quanto à investigação e punição das condutas por si encetadas,”
  13. “E da própria passividade da Demandada e, sobretudo, à sua brandura, conforme evidenciado pelo Acórdão sub judicio.”
  14. “Motivo pelo qual, desta feita, esteve bem a Demandada apenas e só na parte em que condenou os Demandantes pelas infracções praticadas – e já não na absolvição

do Demandante Francisco José Marques pelas afirmações proferidas na plataforma Twitter e, ainda menos, na moldura sancionatória aplicada.”

15. “Já no tocante às afirmações do Demandante Fernando Saúl, as mesmas foram proferidas num contexto que permite claramente concluir que este visava Luís Godinho (árbitro) e a aqui Contra-interessada.”
16. “As afirmações proferidas são falsas, completamente infundadas, e não demonstradas.”,
17. “Resultam exclusivamente das convicções pessoais e parciais do Demandante,”
18. “Que não se limitou a proferir uma opinião, outrossim, lançou acusações e suspeitas sobre terceiros.”
19. “Tal conduta reveste de particular gravidade porquanto provém de alguém que é responsável pelas relações com os adeptos, nomeadamente com as ditas claques do Futebol Clube do Porto.”
20. “Quanto à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD., esta difundiu as acusações do Demandante Francisco José Marques pelas suas plataformas comunicacionais, pelo que igualmente praticou a infracção imputada.”

## **4 Saneamento**

### **4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

#### 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio <sup>(1)</sup>.

#### 4.3 Outras questões

---

<sup>1</sup> Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

## **5 Fundamentação**

### **5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17, que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB, deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim

“o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”. (2)

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral aqui decide o mérito do presente recurso de impugnação da decisão disciplinar proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 69-17/18, com eventual condenação à substituição desta decisão por outra que venha a considerar-se mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam aquele órgão [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD]. (3)

\*\_\*

---

<sup>2</sup> Decisão disponível para consulta em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,TAD#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,TAD#_Section1).

<sup>3</sup> Neste mesmo sentido, v. Acs. do TAD prolatados nos Procs. 55/2017 e 56/2017, respectivamente disponíveis para consulta em [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_55-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_55-2017.pdf) e [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_56-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_56-2017.pdf).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
2. O Demandante Fernando Saul Sousa é Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
3. No dia 07.04.2018, realizou-se no Estádio do Bonfim o jogo n.º 12903, a contar para a 29.ª jornada da Liga NOS, entre a Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
4. Para o jogo melhor identificado no facto provado anterior foi nomeado como árbitro principal Luís Godinho.
5. Tendo por referência o jogo melhor identificado no facto provado 3, o Demandante Francisco J. Marques produziu e difundiu, no dia 07.04.2018, através da rede social *twitter*, a seguinte declaração: *“Prendam-nos. Enquanto não os prenderem isto vai continuar a ser a palhaçada de sempre.”* (disponível em <https://twitter.com/franciscomarkes>).
6. Tendo por referência o jogo melhor identificado no facto provado 3, o Demandante Fernando Saul Sousa produziu e difundiu, no dia 07.04.2018, através da rede social *facebook*, a seguinte declaração: *“Estou a ficar farto disto... Eles andam a roubar e*

*não tem medo por enquanto um não for preso isto não acaba... Podem roubar tudo mas não nos roubam a honra ganhar assim é nojento e porco só neste país terceiro mundista de vão de escada onde se vive um centralismo bacoco coisas destas acontecem... Não vai a bem um dia vai ter que ser a mal pelo bem da verdade e da justiça divina!!!” e ainda “Lampionagem corrupta, rui vitória, luís Filipe vieira e restante comandita um dia que ganharem algo com justiça vão perceber que o sabor é bem diferente. Durmam com essa consciência bem pesada cambada de ladrões.” sempre.” (disponível em <https://pt-pt.facebook.com/fernando.saul.1>).*

7. No dia 10.04.2018 no programa “Universe Porto da Bancada” do Porto Canal, o Demandante Francisco J. Marques, voltando a comentar a arbitragem do jogo identificado no facto 3, proferiu as seguintes declarações (disponíveis em <https://www.youtube.com/watch?v=Uoi1UWehVLE>): “A conclusão é clara: o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para jogos com o Benfica e outro para as outras equipas. Isso é especialmente grave porque põe o carimbo grave no árbitro Luís Godinho, um árbitro jovem, que até tem qualidade se se conseguir libertar destas amarras ao Benfica. Neste final da época, Luís Godinho, pode ficar ligado à decisão do campeonato. Foi o árbitro do Braga-Sporting e não assinalou uma grande penalidade sobre Bas Dost logo no início do jogo, depois expulsou Piccini num lance menos grave do que as entradas do Rúben Dias em Setúbal. O senhor Luís Godinho retirou o Sporting da luta pelo título. O Benfica estava no Bonfim, já perdoou amarelo ao Fejsa, outro ao Jardel, ambos ficavam fora do clássico, e o segundo amarelo ao Rúben Dias por duas vezes que também o retirava do clássico e do resto desse jogo. Depois marcou um penálti duvidoso sobre o Sálvio. O clássico de domingo vai

*começar já manchado, Jardel, Rúben Dias e Fejsa a saltar com o cotovelo e a ver cartão amarelo, se calhar os outros já não faziam aquele tipo de faltas e não paravam ataques do V. Setúbal. Isto tem de facto influência. É grave para um árbitro tão jovem, que teve a felicidade de ser escolhido para ser um dos internacionais- proveto, que começou a apitar na 1.ª Liga em 2015/16 e em Novembro passou a internacional sem ter apitado um jogo das principais equipas, onde há pressão forte, com jogos mais escrutinados, tendo os adeptos em cima. Eques dão tarimba para se ser internacional. Foi promovido com 14 jogos da Liga, substituindo Sérgio Piscarreta, que foi designado internacional com dois jogos e depois foi despromovido. Talvez por gratidão sem limites por quem o colocou internacional, o senhor Ferreira Nunes, está subjogado a um interesse. Ele tem de se libertar disso porque pode fazer uma boa carreira. Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica. Para jogadores do Benfica o critério é de basquetebol, para os outros é de futebol americano em que o contacto vale. O nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta reta final. Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo. E só lá vai quando estes erros forem punidos com severidade. Já vi jogos do Luís Godinho de equipas do meio da tabela e desempenhos ótimos. Quando arbitra o Benfica ou o FC Porto... No Moreirense-FC Porto, todos vimos, no ano passado. O Braga-Sporting... parece que tem o ralo a convergir para o Estádio da Luz. No duplo amarelo ao Nuno Pinto, na Luz, a primeira falta não é falta, é um corte limpo sobre o Salvio, que faz também aquele teatro todo. O jogador faz um carrinho e vai a deslizar, o Luisão salta, arrasta*

*o pé esquerdo e eis o segundo amarelo. Como é que podemos aceitar que depois não mostre o amarelo ao Fejsa, ao Jardel e ao Rúben Dias? Não é compreensível.”*

8. As declarações proferidas pelos Demandantes tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.
9. As declarações proferidas e constantes do facto 5 foram publicadas na conta de twitter, designada “*Francisco J. Marques@FranciscoMarkes*”, que tem como foto de perfil o símbolo do Futebol Clube do Porto e que faz alusão ao cargo que o Demandante ocupa na Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
10. As declarações proferidas e constantes do facto 7 foram proferidas e divulgadas pelo canal oficial do Clube e também no canal oficial da rede *youtube*, que é explorado pela SAD ou pelo clube, tendo veiculado as declarações a um vasto leque de destinatários.
11. A Demandante, sabendo-se responsável pela publicação na imprensa privada ou sítios na internet por si explorados, não só não impediu as sobreditas publicações, como não manifestou, em momento posterior, qualquer discordância com o seu conteúdo.
12. Os Demandantes agiram de forma livre, consciente e voluntária.
13. O Demandante Francisco J. Marques não tinha, à data dos factos, antecedentes disciplinares.
14. O Demandante Fernando Saul Sousa tinha, à data dos factos, antecedentes disciplinares, não tendo sido, no entanto, sancionado, mediante decisão disciplinar definitiva pelo ilícito p. e p. no artigo 112.º e 136.º do RDLFPF, numa das três épocas anteriores.

15. A Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, à data dos factos, antecedentes disciplinares, tendo sido sancionada, mediante decisão disciplinar definitiva pelo ilícito p. e p. no artigo 112.º do RDLFPF, numa das três épocas anteriores.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.

Não se apuraram quaisquer outros factos que, directa ou indirectamente, interessem ao presente processo.

Igualmente não foram relevados factos instrumentais em razão da sua irrelevância e impertinência para a decisão da causa, ou seja, por se tratar de matéria conclusiva – juízos de valor.

Tão pouco foi considerada matéria conclusiva, nomeadamente, “(...)aquela que não consiste na percepção de uma ocorrência da vida real, trata-se de um facto externo ou interno [referimo-nos a factos psíquicos], mas antes constitui um juízo acerca de certa realidade factual” (4)

---

<sup>4</sup> Cfr. Ac. do Trib. da Relação do Porto de 03.02.2014 tirado no procº nº 2138/10.7BPRD.P1.

Neste particular impõe-se uma nota para a circunstância do n.º 9 da matéria dada como provada no Acórdão do CD objecto de recurso (“Do cotejo das declarações descritas em 6 e 7 resulta que estamos perante expressões ofensivas da honra e reputação do árbitro principal do jogo) não conterem factos mas se tratarem de conclusões jurídicas. Por esse facto não pode constar como facticidade provada. E como tal, não foi a mesma considerada como facto provado.

O mesmo é dizer da parte do facto n.º 10 do Acórdão do CD objecto de recurso (“A liberdade de ação crítica que assistia aos Arguidos foi amplamente ultrapassada, constituindo as declarações citadas comportamento disciplinarmente ilícito”). Esta parte encerra em si a resposta a uma questão de direito, aliás a uma questão de direito nuclear no processo. Pelo que não pode constar como facticidade provada. E assim se decidiu por não considerar a mesma como facto provado.

### 5.3 Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 69-17/18 – nomeadamente, de fls. 16 a 22 do PD e de fls. 28 a 41 do apenso n.º 71-17/18, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. <sup>(5)</sup>

---

<sup>5</sup> Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex. vi do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Nos termos do preceituado no citado artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 16 e 69, 20 e 71.

2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 20 a 22 e 71.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 72 a 81.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 72 a 75.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 16, 69 e 70.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 20, 21, 22 e 71.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 17 a 19, e de fls. 28 a 41 do apenso n.º 71-17/18.
8. Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 16 a 19, 69 e 70.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 17 a 19, e ainda de fls. 28 a 41 do apenso n.º 71-17/18.
11. Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar.
12. Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar.
13. Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar e ainda de fls. 41.
14. Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar e ainda de fls. 40.
15. Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar e ainda de fls. 42 a 61.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **7 Apreciação da Matéria de Direito**

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que os aqui Demandantes trouxeram aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Da atuação na esfera pessoal do Demandante Fernando Saul Sousa;
- b) Do direito fundamental à liberdade de expressão dos Demandantes.

### **7.1 Da atuação na esfera pessoal do Demandante Fernando Saul Sousa**

Em primeiro lugar, alegam os Demandantes que Demandante Fernando Saul Sousa fez a publicação que se encontra em causa nos presentes autos na sua página pessoal de Facebook, pelo que a mesma não pode ser considerada para efeitos disciplinares.

Referem que os atos da vida pessoal de um trabalhador não poderão justificar automaticamente uma sanção disciplinar, impondo-se avaliar se da atuação em concreto resulta condicionada ou afetada a sua atividade profissional, sendo certo que da matéria julgada como provada no acórdão recorrido, não decorre qualquer prejuízo ou afetação da atividade profissional do Demandante.

Por sua vez, a Demandada refere que o Demandante Fernando Saúl carece em absoluto de razão ao afirmar que não podia ser punido por factos praticados na esfera da sua vida privada porquanto a publicação foi feita na sua conta pessoal do Facebook uma vez que, sendo agente desportivo, encontra-se submetido ao Regulamento Disciplinar da Liga e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol pelo que, em consequência, sempre que profira expressões que venham a ser consideradas relevantes para efeitos disciplinares, estará sempre sob a tutela do Conselho de Disciplina da Demandada. Refere ainda que a única relevância que tem o facto de terem sido as expressões publicadas na sua esfera pessoal é apenas a de que neste caso a responsabilidade recai apenas sobre o próprio agente desportivo e já não sobre a SAD.

Já a Contra-interessada refere que, não existindo dúvidas de que o Demandante Fernando Saúl é o Oficial de Ligação de Adeptos da Demandante Futebol Clube do Proto – Futebol, SAD não pode este vestir e despir, a seu bel-prazer, as vestes de Agente Desportivo, sob pena de se recair numa situação de impunidade do infrator, a quem bastaria alegar que agia exclusivamente na sua esfera pessoal, com vista a escapar à jurisdição dos órgãos disciplinares da Federação Portuguesa de Futebol.

Acrescenta que por consulta à página de Facebook do Demandante, facilmente se conclui que nela são partilhadas diversas informações referentes à Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, bem como a referida capacidade de Oficial de Ligação de Adeptos.

Assim, no que se refere à tese do Demandante Fernando Saul Sousa que fez a publicação na sua página pessoal de Facebook e que a mesma não pode ser considerada para efeitos disciplinares, como o probatório já ficou estabilizado nos termos supra firmados, o que se impõe agora é aquilatar se o Conselho de Disciplina, no uso dos poderes que lhe estão conferidos, valorou adequadamente os factos devendo a sua fundamentação jurídica ficar incólume ou ser susceptível de revogação.

Ora, neste ponto, não podemos deixar de acompanhar o entendimento que se encontra plasmado no acórdão recorrido “Estando provado nos autos que o Arguido Fernando Saul Sousa, é Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e, portanto, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF, agente desportivo, o mesmo encontra-se submetido ao Regulamento Disciplinar da Liga e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol. Portanto, sempre que profira, em qualquer circunstância, expressões que venham a ser consideradas relevantes para efeitos disciplinares, está sempre sob a tutela deste Conselho.”

Pouco importa a veste em que o Demandante diz ter actuado, pois, materialmente é Dirigente da Futebol Clube de Porto, Futebol SAD.

Acresce que, a ter acolhimento a tese do Demandante Fernando Saúl, passaria a ser muito fácil contornar a aplicabilidade das normas disciplinares aos que são de facto dirigentes, funcionários e colaboradores das SAD's ou clubes desportivos: seria, objectivamente, uma forma, no mínimo airosa - para não dizer fraudulenta - de contornar a aplicabilidade do RD da LPFP, mas que não se pode naturalmente aceitar.

No mesmo entendimento deste Colégio, em resposta a uma questão similar, coincidem com as conclusões a que chegou o Tribunal Central Administrativo Sul, no recente acórdão de 06 de dezembro de 2018, no Proc. n.º 79/18.9BCLSB (6): “Alcançando-se dos autos que o recorrente teve intervenção pessoal nos termos fixados no probatório, em razão da ligação funcional e profissional à recorrente e porque os actos em discussão foram praticados no domínio da estrutura desta, as responsabilidades deles decorrentes ao nível desportivo gerada vinculam o representante e a representada não só for força das normas regulamentares indicadas no acórdão recorrido, mas também segundo as regras gerais no que tange à vinculação dos representados pelos actos dos seus representantes.”

---

<sup>6</sup> Aresto disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/134b8503c91299bb80258360004a8ab1?OpenDocument>

“Vale isto por dizer que só nos casos em que o recorrente/representante da recorrida/representada defenda ou assuma posições no contexto precisado distintas das defendidas pelo pela segunda na formulação das expressões/asserções em causa, é que não poderão haver-se como vinculados nos mesmos termos, pois só alegando e provando que o representante excedeu os limites dos seus poderes de representação e agiu em sentido contrário a tais poderes é que a responsabilidades poderão ser díspares e infirmadas.”

Perante os factos constantes do probatório , nomeadamente ao considerar-se provado que o “Demandante Fernando Saul Sousa é Oficial de Ligação aos Adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.”, ou seja, exerce as funções como agente desportivo, pressuposto da responsabilidade prevista nos Regulamentos disciplinares, ter-se-á que concluir pelo exercício efectivo da função que confere ao Demandante o estatuto de dirigente para efeitos de sujeição e aplicação do RD da LPFP aquando da prática dos actos que lhe são imputados.

Por outro lado, já em casos semelhantes neste Tribunal Arbitral do Desporto se considerou igualmente que o facto de a publicação ter sido efectuada na página pessoal de Facebook do Demandante não o exime de responsabilidade disciplinar.

Veja-se, nomeadamente, em situações muitíssimo próximas da que está em apreciação na presente acção [embora aí até se negasse ter-se dado autorização à elaboração do texto e à

sua inserção na página do *Facebook*], os Acs. do TAD prolatados nos Procs. 41/2017 e 52/2017 .<sup>(7)</sup>

E, como bem se refere no primeiro destes acórdãos, “Nem mesmo pode falar-se nesta situação de um dolo menos intenso que o dolo direto. Porque ao atuar como atuou o Demandante aceitou intencionalmente a realização de um qualquer facto capaz de preencher o tipo disciplinar em causa. Não se limitou a representar a realização deste facto como uma consequência, necessária ou possível, da sua conduta.”

“Ou seja, com a sua atuação, incluindo no que de omissão intencional nela se comporta, o Demandante tomou parte intencional e direta na realização do próprio facto disciplinarmente típico [e não apenas na realização de outro facto de que o facto disciplinarmente típico seja uma consequência necessária ou possível], aceitando e querendo qualquer configuração que esse facto, pela pena de quem redigisse a publicação em causa, viesse a adquirir.

“Agiu, pois, o Demandante com dolo direto, e não simplesmente com dolo necessário ou eventual [cfr. artigo 14.º do Código Penal]; e muito menos agiu com mera negligência [cfr. artigo 15.º do Código Penal].”

---

<sup>7</sup> Disponíveis para consulta em  
<https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-41-2017> e  
<https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-52-2017>.

Por outro lado, como referem Demandada e Contra-interessada, o Demandante não pode vestir e despir as vestes de agente desportivo da forma que seja mais conveniente.

Desempenhando o Demandante as funções de Oficial de Ligação aos Adeptos do Futebol Clube do Porto, não restam dúvidas de que as suas condutas são suscetíveis de sancionamento disciplinar enquanto agente desportivo, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, alínea b) do RD.

Assim sendo, o facto de o Demandante Fernando Saul ter feito a publicação que se encontra em causa nos autos na sua página pessoal de Facebook apenas releva para efeitos de eventual (des)responsabilização da SAD no que diz respeito a esta infração, mas não o desresponsabiliza.

## **7.2 Do direito fundamental à liberdade de expressão dos demandantes**

A segunda questão a analisar prende-se com determinar se a conduta dos Demandantes constituiu infração disciplinar por ter gerado lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do artigo 112.º, n.º 1, ambos do RD.

Com efeito, no âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, os Demandantes foram condenados pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 136.º n.º 1 do RD *ex vi* do artigo 112.º do mesmo RD, segundo o qual “*Os dirigentes que*

*praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.” Por sua vez, segundo o artigo 112.º: “Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.”*

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

Isto dito:

Os valores tutelados pelo ilícito disciplinar em causa prendem-se não apenas com os direitos pessoais ao bom nome e reputação, mas têm igualmente uma dimensão objetiva de defesa da regularidade das competições desportivas, de ética no desporto ou, na expressão comumente utilizada de fair-play desportivo.

O presente caso convoca a problemática já anteriormente apreciada pelo Tribunal Arbitral do Desporto de confronto entre a liberdade de expressão, plasmada no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e os direitos fundamentais ao bom nome, à reputação e à honra, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da citada Lei Fundamental.

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*.

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito dos árbitros visados pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou

concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 <sup>(8)</sup> diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».*

Ora, na determinação dos elementos objetivos decorrentes da «difamação» importará atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos <sup>(9)</sup>.

---

<sup>8</sup> In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

<sup>9</sup> Escreve Cuello Calon, que para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem noutros não se considerar ofensivos ou tão somente constitutivos de injúria leve.- Cfr. “Derecho Penal, Parte Especial”, pág. 651.

Também o Prof. José Faria Costa alerta para que «o cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais

Nas sociedades democráticas e abertas, como aquela em que vivemos, o direito à crítica é um dos mais importantes desdobramentos da liberdade de expressão. A respeito da liberdade de imprensa, sustenta o Prof. Costa Andrade no seu estudo “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal” que, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objetiva, caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, *“os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo”*, e bem assim sobre os atos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania.

Desenvolvendo o seu pensamento, o Prof. Costa Andrade vai ao ponto de considerar que *“são ainda de levar à conta da atipicidade, os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou da prestação em exame. Agora, porém, pressuposto que a valoração crítica seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, sc. à prestação objetiva sob escrutínio ... Nesta linha, o crítico que estigmatizar uma acusação como «persecutória» ou «iníqua» pode igualmente assumir que o seu agente, normalmente um magistrado do Ministério Público teve, naquele processo, uma conduta*

---

importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objetivos do tipo». - Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

No mesmo sentido, ainda, entre outros, o Ac. Rel. de Coimbra, de 05.06.2002, Proc. n.º 1480/02, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*«persecutória» e «iníqua» ou que ele foi, em concreto «persecutório» ou «iníquo». ... Nestas constelações típicas está já presente uma irreduzível afronta à exigência de consideração e respeito da pessoa, vale dizer uma ofensa à honra. Trata-se, em qualquer caso, de sacrifícios ainda cobertos pela liberdade de crítica objetiva, não devendo ser levados à conta de lesões típicas”.*

Defende que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que considera certa, refere: *“o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”.*

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do arguido e direito ao bom nome e consideração social dos árbitros visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse dos Demandantes em assegurar a liberdade de expressão.

O exercício do direito de crítica, inserido no mais amplo direito de liberdade de expressão - pode valer como causa justificativa, em termos disciplinares, de quaisquer ofensas à honra que o exercício daqueles direitos seja, porventura, portador, tendo em consideração o dito

princípio da ponderação de interesses, estando por isso excluída a ilicitude da conduta do arguido, quando “praticado no exercício de um direito” <sup>(10)</sup> ou na consideração do Prof. Costa Andrade, de exclusão da tipicidade.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a *“imputação for feita para realizar interesses legítimos”* <sup>(11)</sup> ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for *“praticada no exercício de um direito”*, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: *«a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos»* <sup>(12)</sup>.

Ora, no caso em apreço, o Demandante Francisco J. Marques escreveu na rede social Twitter, assim como proferiu declarações no programa «Universo Porto da Bancada», da estação televisiva Porto Canal, declarações também, parcialmente, divulgadas no canal oficial do Futebol Clube do Porto na rede social Youtube; o Demandante Fernando Saul Sousa, por sua vez, escreveu na rede social Facebook. Estas plataformas têm acesso público.

---

<sup>10</sup> Cfr. artigo 31.º, n.º 2 alínea b) do Código Penal.

<sup>11</sup> Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

<sup>12</sup> José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

E parece-nos que, neste caso, o exercício do direito dos Demandantes à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito da Demandada ou dos árbitros visados com as publicações ao bom nome e reputação.

De facto, o Demandante Francisco J. Marques, ao referir, na sua publicação *“Prendam-nos. Enquanto não os prenderem isto vai continuar a ser a palhaçada de sempre.”*, para além produzir uma crítica áspera à atuação dos árbitros, lançou uma crítica a uma conduta, mas também às próprias pessoas.

Continua nesta crítica quando, na sua entrevista ao Porto Canal, referiu: *«A conclusão é clara: o árbitro Luís Godinho tem dois critérios. Um para jogos com o Benfica e outro para as outras equipas. - Isso é especialmente grave porque põe o carimbo grave no árbitro Luís Godinho, um árbitro jovem, que até tem qualidade se se conseguir libertar destas amarras ao Benfica. - Neste final da época, Luís Godinho, pode ficar ligado à decisão do campeonato. Foi o árbitro do Braga-Sporting e não assinalou uma grande penalidade sobre Bas Dost logo no início do jogo, depois expulsou Piccini num lance menos grave do que as entradas do Rúben Dias em Setúbal. O senhor Luís Godinho retirou o Sporting da luta pelo título. - O clássico de domingo vai começar já manchado. Jardel, Rúben Dias e Fejsa não deviam jogá-lo. Deviam estar a cumprir castigo. Se Godinho usasse o mesmo critério, com Fejsa a saltar com o cotovelo e a ver cartão amarelo, se calhar os outros já não faziam aquele tipo de faltas e não paravam ataques do V. Setúbal. Isto tem de facto influência. - Talvez por gratidão sem limites por quem o colocou internacional, o senhor Ferreira Nunes, está subjugado a um interesse. Ele tem de se libertar disso porque pode fazer uma boa carreira. -*

**Luís Godinho quis interferir no campeonato e ofereceu dois pontos ao Benfica.** - Para jogadores do Benfica o critério é de basquetebol, para os outros é de futebol americano em que o contacto vale. - O nosso campeonato é demasiado decidido pelos árbitros e Luís Godinho está muito ligado a esta reta final. **Beneficia um dos competidores e isto está a acontecer há demasiado tempo.** E só lá vai quando estes erros forem punidos com severidade.»<sup>(13)</sup>

Nesta entrevista, o Demandante Francisco J. Marques “ataca” directamente o árbitro Luís Godinho, pondo em causa a sua imparcialidade enquanto árbitro.

Por sua vez, o Demandante Fernando Saul, referiu na sua página de Facebook: «*Estou a ficar farto disto...Eles andam a roubar e não tem medo por enquanto um não for preso isto não acaba...Podem roubar tudo mas não nos roubam a honra ganhar assim é nojento e porco só neste país terceiro mundista de vão de escada onde se vive um centralismo bacoco coisas destas acontecem...Não vai a bem um dia vai ter que ser a mal pelo bem da verdade e da justiça divina!!!!*»; e ainda «*Lampionagem corrupta, rui vitória, luís filipe vieira e restante comandita um dia que ganharem algo com justiça vão perceber que o sabor é bem diferente. Durmam com essa consciência bem pesada sua cambada de ladrões.*»<sup>(14)</sup>

---

<sup>13</sup> Negrito nosso.

<sup>14</sup> Negrito nosso.

Aliás, a utilização de uma expressão idêntica – “roubar” – já foi censurada por este mesmo Tribunal na decisão proferida no Proc. n.º 30/2016: “A expressão “tinha roubado 3 penáltis ao Benfica na época passada”, para além de imputar ao mesmo a prática de atos ilegais, encerra em si um juízo de valor sobre o próprio árbitro que, face às exigências e visibilidade das funções que este desempenha no jogo, colocam em causa a sua honra, pelo menos, aos olhos da comunidade desportiva. Se é legítimo o direito de crítica do arguido à atuação do árbitro, já a imputação desonrosa não o é, e o arguido usou-a sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

(...) Trata-se de expressões nitidamente ofensivas da honra e consideração do árbitro e que extravasam manifestamente o interesse que o arguido poderia pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído”. (15)

Assim, ultrapassam os Demandantes os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Não merece ainda acolhimento a afirmação dos Demandantes de que a sua atuação não seria censurável por corresponder às “as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as inúmeras notícias divulgadas na comunicação social”. Mal estaríamos se a base de aceitação de uma crítica de um agente desportivo fosse o facto de ela poder ser sufragada pela comunicação social.

---

<sup>15</sup> Disponível em [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_30-2016.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_30-2016.pdf).

Acompanhando o já citado acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 06 de dezembro de 2018, no Proc. n.º 79/18.9BCLSB (16) diremos

“que este não é o meio nem o lugar para se debater da veracidade das versões contraditórias sobre o desvalor das afirmações e a violação dos limites dos direitos em confronto e que tão bem foram resolvidas no Acórdão recorrido. Cada uma das partes tem a sua versão, que tem apresentado ao longo do processo e cuja veracidade não vai ser apurada nesta sede.

Neste momento só interessa a matéria que possa eventualmente ser susceptível de ter ofendido a honra e consideração dos visados.

Há que apurar se as declarações dos arguidos feriram os valores éticos que cada pessoa humana possui, como sejam o carácter, a lealdade, a probidade, a rectidão, isto é, a dignidade subjectiva, o património pessoal e interno de cada um; e a consideração o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, o bom nome, o crédito, a confiança, a estima, a reputação, que constituem a dignidade objectiva, o património que cada um adquiriu ao longo da vida, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma, a opinião pública.

E, ao mesmo tempo, se com tais expressões os arguidos quiseram ofender a honra e consideração dos visados, ou se as mesmas mais não foram que a expressão de uma “revolta interior” perante um processo do prefigurado esquema de poder fáctico e subterrâneo montado para dominar o mundo do futebol e influenciar e/ou alcançar

---

<sup>16</sup> Aresto disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/134b8503c91299bb80258360004a8ab1?OpenDocument> .

resultados adulteradores da verdade desportiva, e que integrava os visados e beneficiava a identificada SAD.

As transcritas declarações, não podem ser entendidas como simples desabafos não sério de alguém emocionalmente (atento o cidadão comum, e senão vejamos a quantidade dessas reacções que todos os dias temos perante nós nos Tribunais e na comunicação social, que mais não são que uma reacção a uma actuação exterior também considerada como ofensiva da honra e consideração, não nos esquecendo que ser parte em processo crime, mesmo como testemunha é considerado como uma ofensa), alterado pela circunstância, e que não existe qualquer dolo de difamação quando são proferidas.”

Aqui chegados, importa referir que o princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a atividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional. <sup>(17)</sup>

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

---

<sup>17</sup> A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Em qualquer caso, o que ficou expresso nas publicações dos Demandantes e na entrevista do Demandante Francisco J. Marques foi a opinião e a interpretação dos factos por parte dos mesmos, que apesar de serem a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso.

Fazendo a devida transposição para a atividade política, sem se olvidar que “o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva”, *“Não podem considerar-se ilícitos os artigos de opinião que – embora redigidos de forma mordaz, contundente e desprimorosa, se situam no cerne do debate e crítica à acção política e governativa, traduzindo essencialmente juízos valorativos profundamente negativos sobre a capacidade e idoneidade política do visado - podendo este escrutínio público envolver a formulação de juízos valorativos claramente críticos e negativos e, conseqüentemente, implicar prejuízo à imagem do político visado como homem de Estado junto dos eleitores, sem que tal configure ilícita violação de direitos de personalidade”* – cfr. Ac. do STJ de 13.07.2017 no processo 1405/07.1TCSNT.L1.S1.

Como é sabido, a tendência predominante na nossa jurisprudência foi, durante longos anos, a de claramente privilegiar, no caso de conflito de direitos, os direitos fundamentais individuais - à honra, ao bom nome e reputação, vistos como ligados à própria dignidade da pessoa humana - sobre o exercício do direito de liberdade de imprensa ou, mesmo de uma forma genérica, da liberdade de expressão - *continuando o entendimento, que já vinha de longe, de que, por regra, a ofensa à honra (e usamos esta palavra em sentido lato, abrangendo o que a lei, sem uniformidade terminológica, chama “honra”, “honra e bom nome”, “reputação”, “consideração” e “crédito”) integrava um acto ilícito a demandar, consoante os casos, sanção criminal, indemnização ou ambas. A regra seria a afirmação daquele direito, que só cederia, em casos justificados, que, doutrina e jurisprudência, se encarregaram de ir precisando. Outrossim, nos casos em que a cedência recíproca não resolvesse a questão, havia que dar preferência à honra porque integrante de direito de personalidade (Ac. de 30/6/2011, proferido pelo STJ no Processo n.º 1272/04.7TBCL.G1.S1).*”

Simplesmente – como dá nota este mesmo aresto: *“Foram, entretanto, proferidas muitas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a matéria. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tutela, no plano geral, o direito à honra. Não o ignora no artigo 10.º, n.º 2, mas a propósito das restrições à liberdade de expressão. Esta construção levou aquele Tribunal a seguir um caminho inverso ao que vinham seguindo, habitualmente, os Tribunais Portugueses. Não partia já da tutela da honra, situando-se, depois, nas suas ressalvas, mas partia antes da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições, constantes daquele artigo 10.º, n.º 2. E vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento, mantido de forma constante, vem assentando, essencialmente, no seguinte: A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado*

*democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa; As exceções constantes deste n.º2 devem ser interpretadas de modo restrito; Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade. Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” - devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas; Tal entendimento tem levado a que este Tribunal Europeu, considerando expressões insertas em peças jornalísticas ou outras ainda dentro dos limites da liberdade de expressão, venha condenando os Estados por os respectivos tribunais internos terem condenado os autores ou, em geral, os responsáveis por elas.”*

Esta complexa e controversa questão – da articulação ou formulação de critérios operativos de concordância prática entre direitos e valores constitucionalmente tutelados – foi muito recentemente - abordada no *Ac. de 6/9/2016*, proferido pelo STJ no Processo 60/09.9TCFUN.L1.S1, para o qual, pelo seu interesse e relevância, nos permitimos remeter.

Pode, deste modo, considerar-se que a jurisprudência recente do nosso Supremo Tribunal de Justiça vem realizando uma *reponderação* relativamente à *tradicional visão* acerca do critério de resolução dos *conflitos entre direitos fundamentais individuais e liberdade de expressão*, que conferia aprioristicamente precedência ao direito individual à honra e bom

nome – procurando valorar adequadamente as circunstâncias do caso e ponderar a interpretação feita, de modo qualificado, pelo TEDH - órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português; e tendo, por outro lado, também em conta a dimensão objetiva e institucional subjacente à liberdade de expressão - que não pode deixar de ser considerada, sempre que se determina o âmbito de proteção da norma constitucional que consagra este tipo de liberdade: com efeito, o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia.

Ora, as publicações e entrevista em causa situam-se no ***cerne do debate e crítica à ação dos árbitros***, traduzindo, essencialmente, um ***juízo valorativo profundamente negativo sobre a respetiva atividade*** – mas, **neste caso, revestiram ainda imputações factuais específicas e determinadas.**

Tratam-se de expressões nitidamente ofensivas da honra e consideração dos árbitros e que extravasam manifestamente o interesse que os Demandantes poderiam pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhes possa ser atribuído.

São, como refere Costa Andrade (<sup>18</sup>), juízos em que, como reflexo necessário da crítica objetiva, se acaba por atingir a honra do visado, em que a valoração crítica é desadequada aos pertinentes dados de facto.

Neste contexto (...) na esteira da orientação assumida por Costa Andrade, poder-se-iam considerar esses juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espetáculo, como situações em que se ultrapassa o âmbito da crítica objetiva, isto é, quando a valoração e censura críticas não se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, se dirigem diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores, e atingem a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, e atingem a sua honra.

Ora, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas *supra* referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”. (<sup>19</sup>)

---

18 Manuel da Costa Andrade in “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal “, Coimbra Editora, pág. 371.

19 Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

Da factualidade provada ou da que vem invocada no recurso em apreciação não resulta que os Demandantes tenham seguido um caminho de adequação e proporcionalidade de modo a preservar até onde fosse possível o direito à honra e consideração que era e é atributo do árbitro do jogo.

Não se pode dizer que no dito – dada a sua natureza e objetivo – não se haja emitido algum juízo de valor ou censura sobre a postura da pessoa do árbitro.

As expressões proferidas carecem de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelos Demandantes e assentidas pela Demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter dos árbitros.

E citando um outro acórdão do CD da FPF<sup>20</sup> “(...) *as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de*

---

<sup>20</sup> Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional), proferido em 13 de Setembro de 2016.

*encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.”*

“Sendo um juízo de valor objectivamente depreciativo do carácter da equipa de arbitragem, mal se compreende que não seja pacífico que o Demandante soubesse que tal juízo de valor era ofensivo da honra e consideração da referida equipa de arbitragem, ou seja, que o Demandante soubesse que fazia juízos de valor ofensivos da honra e consideração da mesma enquanto homens e enquanto árbitros de futebol” – cfr. Ac do TAD, Processo n.º 23/2016.

Finalmente, atente-se, ainda, quanto ao conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade por parte do agente infractor, ao sentido que vem sendo seguido pela melhor jurisprudência, nomeadamente o Acórdão da Relação de Coimbra de 21/01/2015, em que se refere, particularmente quanto a esta questão, que: *III – O dolo – o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade [em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal] – é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro e por isso, a sua demonstração probatória, quando não exista confissão, não pode ser feita directamente, designadamente, através de prova testemunhal. Nestes casos, a prova do dolo só pode ser feita por inferência, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – em especial, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum. VI - Se a arguida quis dizer o que disse (chamar vigarista ao assistente), conhecendo o seu significado, as regras da experiência comum, as*

***regras de normalidade impõem a conclusão de que quis imputar, como imputou, ao assistente, aquela qualidade, sabendo, como qualquer cidadão medianamente atento saberia, que ao fazê-lo atentaria contra a honra e consideração àquele devidas.”*** <sup>(21)</sup>

Do exposto se conclui que não podem os Demandantes beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional» do árbitro, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

## **7 Da isenção do pagamento da taxa de arbitragem**

A Demandada requereu a isenção do pagamento da taxa de arbitragem. Não se vislumbram, no entanto, razões para alterar a orientação que tem sido reiterada em múltiplas decisões do TAD, no sentido de não reconhecimento da mencionada isenção, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido <sup>(22)</sup>, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

---

<sup>21</sup> Processo n.º 15/12.6GAMMV.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>22</sup> *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

*g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.*

*Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

*1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*

*2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*

*3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

*Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.*

*Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.*

*Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.*

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

*“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.*

*III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”*

---

*Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”*

Assim sendo, indefere-se o pedido apresentado pela Demandada, no sentido da isenção de pagamento de taxa de arbitragem.

## 8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, o Colégio Arbitral delibera:

- a) Julgar improcedente a acção proposta pelos Demandantes e, em consequência, mantém a decisão recorrida;
- b) Indeferir o pedido de isenção de pagamento da taxa de arbitragem apresentado pela Demandada.

Custas repartidas entre Demandantes e Demandada, respectivamente na proporção de quatro quintos e de um quinto, que se fixam em **€ 5.970,00**, acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de **€ 7.343,10** (sete mil, trezentos e quarenta e três euros e dez cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD,

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em **€ 2.985,00** (dois mil novecentos e oitenta e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de **€ 3.671,55** (três mil seiscientos e setenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos).

Atendendo a que não foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respetivas custas serão suportadas pelos Demandantes.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque